



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001612-80.2025.5.02.0039

Tramitação Preferencial
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2025

Valor da causa: R\$ 10.300,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** FRANCINE DE VITIS SILVA **RECLAMADO:**

----- **ADVOGADO:** NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO

RECLAMADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: WAGNER DAS NEVES D ARCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1001612-80.2025.5.02.0039

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)



SENTENÇA

RELATÓRIO

-----, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de ----- e -----, também qualificadas. Pleiteou, em síntese, a nulidade do pedido de demissão com a reversão para dispensa imotivada, acúmulo de funções, adicional de insalubridade e periculosidade, horas extras, reflexos em verbas rescisórias, salário-família e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.300,00.

A primeira reclamada apresentou contestação escrita (ID. [c85138c](#)), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial em razão de profundas contradições fáticas e pedidos genéricos. No mérito, impugnou todos os pleitos autorais, alegando que a autora pediu demissão por livre vontade, que a jornada era corretamente anotada e que não havia exposição a agentes nocivos. Requereu ainda a expedição de ofício à OAB/SP para apuração de inépcia profissional da patrona da reclamante.

A segunda reclamada, embora regularmente notificada, não compareceu à audiência, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (ID. [8e39158](#)).

Em sede de réplica (ID. [7e77d77](#)), a reclamante rebateu as preliminares e os argumentos de mérito. Posteriormente, a primeira reclamada peticionou sob o ID. [ff9cd6d](#), alegando que a réplica fora elaborada por meio de inteligência artificial sem revisão humana, uma vez que trazia argumentos totalmente estranhos à lide, como a necessidade de reconhecimento de vínculo empregatício, ponto que sequer era controvertido nos autos.

Diante da gravidade das alegações e das inconsistências detectadas, este Juízo determinou a suspensão da perícia técnica e a intimação da parte autora para esclarecimentos (ID. [2b06074](#)). A reclamante se manifestou sob o ID. [94dddaf](#).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A validade do processo pressupõe a existência de uma petição inicial que preencha os requisitos mínimos de clareza e logicidade, conforme estabelece o artigo 840, § 1º, da CLT, e os artigos 319 e 330, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. No rito sumaríssimo, tal rigor é acentuado, exigindo-se pedidos certos, determinados e com a indicação correta de seus valores.

Analisando detidamente a peça exordial (ID. [e77225a](#)), verifico

que a narrativa fática padece de vícios insanáveis que impossibilitam a exata compreensão da lide e cerceiam o direito de defesa das reclamadas.

Primeiramente, no tópico referente ao "vínculo de emprego", a

reclamante afirma ter sido contratada em 17/01/2025 como "Auxiliar de Serviços Gerais" e dispensada em 07/03/2025. Contudo, logo em seguida, no tópico "dos fatos", altera radicalmente a versão, afirmando admissão em 15/02/2024 e demissão em 25/07/2024, exercendo a função de "Auxiliar de Cozinha". Tais divergências não podem ser consideradas meros "erros materiais", pois alteram o próprio objeto da prestação jurisdicional, gerando dúvida sobre qual período contratual está sendo efetivamente discutido.

Ademais, no que tange ao pedido de nulidade do pedido de demissão, a causa de pedir é genérica e contraditória. A reclamante ora alega ter sido reassentada em local diverso do acordado, o que configuraria "coação indireta", ora afirma que o desligamento ocorreu "em período de adoecimento e impossibilidade de manifestação plena". Não há a descrição mínima das circunstâncias em que tal coação teria ocorrido, de quem partiu a ordem ou qual seria o prejuízo concreto sofrido.

A inépcia se torna ainda mais evidente no pleito relativo ao FGTS. A petição inicial apresenta três versões conflitantes: afirma que não houve depósito, depois alega que os valores estão retidos e, por fim, pleiteia o pagamento de diferenças. Tais alegações são mutuamente excludentes, impedindo a reclamada de formular uma defesa precisa e este Juízo de proferir uma decisão líquida.

Quanto ao acúmulo de funções, a narrativa é ininteligível. A autora afirma ter acumulado a função de "limpeza, lixo, banheiro, varreção" e reitera termos desconexos como "lixo lixeiras", sem especificar qual seria a função originária e qual a função acumulada que justificaria o adicional pleiteado, nos termos do artigo 456 da CLT.

A situação processual agravou-se com a apresentação da réplica (ID. [7e77d77](#)). A primeira reclamada demonstrou, de forma fundamentada (ID.

[6fd8e69](#)), que a manifestação da reclamante foi produzida por ferramenta de inteligência artificial sem qualquer supervisão técnica humana.

O documento apresenta argumentos genéricos e totalmente desvinculados da realidade dos autos. A réplica impugna uma suposta "negativa de vínculo empregatício", sustentando que a empresa não apresentou prova capaz de afastar a relação de emprego. Ocorre que, em sua contestação (ID. [c85138c](#)), a reclamada reconheceu expressamente o vínculo empregatício, o período laborado e o cargo ocupado pela autora.

A utilização de ferramentas tecnológicas deve servir como auxílio ao profissional, jamais como substituto da análise jurídica diligente. Ao protocolar uma peça processual que discute fatos inexistentes no processo (como a negativa de vínculo que não ocorreu), a patrona da reclamante demonstra que não houve revisão do conteúdo gerado automaticamente.

O processo judicial não é um ambiente para experimentações tecnológicas desprovidas de responsabilidade ética. A apresentação de petições desconexas com a realidade fática dos autos tumultua a prestação jurisdicional, retarda o andamento do feito e desrespeita os princípios da cooperação e da boa-fé processual (artigos 5º e 6º do CPC).

As contradições da petição inicial, somadas a uma réplica que ignora o conteúdo da contestação para debater teses abstratas, configuram a inépcia profissional e tornam o processo inviável. Não se trata de excesso de formalismo, mas de garantir que o provimento judicial seja baseado em fatos concretos e pretensões minimamente lógicas.

A narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, o que atrai a aplicação do artigo 330, § 1º, inciso II, do CPC. Diante do vício de origem na petição inicial, que não foi sanado ou justificado de forma plausível, a extinção do feito sem julgamento de mérito é a medida que se impõe.

Considerando a declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos e inexistindo prova em contrário de que a reclamante perceba salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Tendo em vista a extinção do processo sem resolução de mérito,
e nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos das reclamadas, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos exatos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redação conferida pelo julgamento da ADI 5766 pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao requerimento formulado pela primeira reclamada para a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de inépcia profissional, este Juízo entende pelo seu indeferimento.

Embora as falhas técnicas sejam evidentes e tenham conduzido à extinção do feito, as sanções processuais aplicadas (extinção e condenação em honorários) são suficientes para o caso em tela. Eventual representação por infração ético-disciplinar deve ser promovida diretamente pela parte interessada perante o órgão de classe, não competindo ao Judiciário intervir na esfera administrativa da autarquia profissional na ausência de indícios de dolo específico ou fraude que extrapole a seara processual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, RESOLVO acolher a preliminar arguida pela defesa para declarar a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, julgar EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 769 da CLT.

Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 10.300,00, no importe de R\$ 206,00, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de fevereiro de 2026.

SAMUEL BATISTA DE SA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por SAMUEL BATISTA DE SA, em 05/02/2026, às 14:43:06 - fe6ce94
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26020514343067700000441879139?instancia=1>
Número do processo: 1001612-80.2025.5.02.0039
Número do documento: 26020514343067700000441879139